

Proc. TC-001.795/2015-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Jardel de Araújo (ex-prefeito do Município de Pirajuí/SP no período de 2005-2012) em razão da não apresentação da documentação exigida para prestação de contas do Convênio MTur 735478/2010, celebrado em 25/5/2010, no valor de R\$ 130.000,00, sendo R\$ 100.000,00 em valores federais e R\$ 30.000,00 a título de contrapartida, com vigência no período de 25/5 a 3/10/2010, tendo por objeto apoiar o “Festival de Solidariedade de Pirajuí” nos dias 28 a 30/5/2010 por meio da contratação de shows artísticos (peça 1, p. 41 a 77), sendo os recursos efetivamente liberados em 29/6/2010 (peça 1, p. 81).

Após a instrução regular, considerando a ausência de relação causal entre as apresentações artísticas aparentemente ocorridas e o convênio em questão e valores federais liberados por meio dele, a unidade técnica propõe declarar a revelia da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93) e rejeitar as alegações de defesa do responsável, Sr. Jardel de Araújo (CPF 132.118.588-06), julgando irregulares as suas contas, condenando-os em débito no valor de R\$ 100.000,00 (29/6/2010) e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial e o recolhimento parcelado das dívidas.

Feito esse relato, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/SP (peça 42), considerando a não comprovação da regular aplicação dos recursos, sobretudo, em razão da ausência de correlação entre os valores do convênio e o objeto dito executado, no caso, não havendo elementos para concluir se os shows artísticos aparentemente ocorridos no “Festival de Solidariedade de Pirajuí” foram custeados por meio do Convênio MTur 735478/2010.

Ressalte-se que referido convênio foi celebrado em 25/5/2010, com recursos efetivamente liberados em 29/6/2010 para apoiar a realização de um evento ocorrido em 28 a 30/5/2010, cuja contratação ocorreu em 19/5/2010 (peça 1, p. 105 a 116 e 119 a 145).

Tal descompasso entre as datas do evento e da liberação dos recursos federais, apesar de dificultar o estabelecimento do nexu causal, não seria impeditivo absoluto para tanto caso a documentação de despesas efetivamente comprovasse que os valores foram destinados ao pagamento da empresa contratada em razão da apresentação das atrações artísticas, preferencialmente com as quais tivesse contrato de exclusividade não limitado apenas aos dias do evento em questão, ou seja, sem caracterizar intermediação indevida.

Todavia, os valores foram sacados diretamente da conta específica (peça 1, p. 101) em circunstâncias que não permitem correlacioná-los ao objeto pactuado e às despesas alegadas. Ademais, ressalta-se, apenas como agravante de toda a situação, a falta de contrato de exclusividade da empresa de eventos com as atrações artísticas e o descabimento de inexigibilidade de licitação no presente caso.

Fotografias e notícias jornalísticas (peça 37, p. 20 a 22) não vinculam determinadas apresentações artísticas ao convênio firmado com o Ministério do Turismo, tampouco comprovam que tenham sido custeadas com aqueles valores federais liberados em 29/6/2010 (peça 1, p. 81), sendo fundamental a comprovação da efetiva destinação dos recursos em questão.

Ministério Público, em 7 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador